DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8853/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5721/2019
PROTOCOLO	: 1979613
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS
JURISDICIONADO	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2019
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Examina-se a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2019, celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a empresa Distribuidora de Alimentos Naviraí Ltda-EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar, visando atender todas as unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Mundo Novo - MS, ao custo inicial de R$ 139.439,00 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 4/2019 – que decorreu a contratação pública em apreciação já foi objeto de julgamento desta Corte de Contas, sendo declarado regular, conforme Acórdão n. 461/2021 constantes dos autos TC/3752/2019.

Com relação à formalização contratual e a execução financeira, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que atendem as normas de licitação, contratações públicas e de direito financeiro, conforme análise ANA-DFE-4057/2021 (fls. 557-560).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização e execução financeira, nos termos do Parecer n. 7238/2021 de f. 561.

É o relatório.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da lei n.º 8.666/93.

Concernente à execução financeira contratual, observo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 53), demonstrando que não houve a celebração de termos aditivos e foi devidamente executado dentro do prazo inicialmente previsto.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor inicial do Contrato n. 6/2019	R$ 139.439,00
Valor Empenhado	R$ 139.439,00
Valor Anulado	R$ 30.699,04
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 108.739,96
Despesa Liquidada (NF)	R$ 108.739,96
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 108.739,96

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n. 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 6/2019, celebrado entre Município de Mundo Novo/MS e a empresa Distribuidora de Alimentos Naviraí Ltda-EPP, nos termos dos artigos 55 e 60 da Lei 8.666/93; arts. 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsl